



## Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

### Sistema LEGIS - Texto da Norma



#### DEC: 29.019

DECRETO Nº 29.019, DE 16 DE JULHO DE 1979.

Limita o corte de espécies vegetais consideradas em vias de extinção.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO, quanto ao pinheiro brasileiro, *Araucária angustifolia* (Bertol.) O. Kuntze,

que ocorre apenas no Sul do Brasil, não existindo, em formação florestal, em nenhuma outra região da Terra;

que o desmatamento indiscriminado da espécie, desde o início da colonização, reduziu sua ocorrência natural a raros e pequenos bosques com exemplares, na maioria, de diâmetro reduzido;

que o abate, tal como continua sendo feito, hoje com a eficiência técnica das motosserras, conduzirá, dentro em breve, à total extinção da espécie;

que as áreas antes ocupadas pelo pinheiro são substituídas por pastagens e lavouras, as quais, destruindo o "habitat" natural da espécie, tornam impossível sua regeneração, dadas as condições especialíssimas para tanto necessárias;

que o replantio do pinheiro brasileiro não evitará sua extinção, uma vez que, além de ser feito em proporção insignificante em relação ao abate, apenas a árvore a partir dos 20 anos de idade começa a ter condições de produzir;

que é de inestimável valor para a humanidade a preservação dos últimos redutos do ecossistema ocupado pelo pinheiro brasileiro;

CONSIDERANDO, quanto à corticeira da serra, *Erythrina falcata*, Benth, e à figueira, *Ficus* spp.,

que são ambas espécies nativas de particular beleza;

que da figueira são encontráveis exemplares raros e esparsamente distribuídos no território do Rio Grande do Sul, constituindo espécie característica da paisagem rio-grandense, integrante de seu folclore como "amiga do caminhante";

que a corticeira da serra, *Erythrina falcata*, Benth., é espécie rara, ocorrendo praticamente apenas nas formações florestais do Alto Uruguai e da fralda da Serra Geral;

Que, em virtude do abate, tanto da figueira quanto e sobretudo da corticeira da serra, para utilização da madeira na indústria de cepas e saltos de calçados, estas duas espécies estão em grave perigo de completa extinção;

que não existe suficiente proteção de ordem administrativa, nem estudos conclusivos de seu comportamento, forma de regeneração e fauna associada;

CONSIDERANDO

que a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em seu artigo 14, letra b, confere ao Poder Público Estadual a faculdade de "proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em vias de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato",

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido, nos termos do artigo 14, letra b, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o corte dos exemplares nativos do pinheiro brasileiro *Araucária angustifolia* (Bertol.) O. Kuntze, situados nos Municípios de São José do Ouro, Barracão e Machadinho.

Art. 2º - O corte de espécies nativas nos sub-bosques das formações florestais de ocorrência do pinheiro brasileiro nativo, nas áreas referidas neste artigo, dependerá de licença que só será concedida mediante plano de manejo elaborado por profissionais devidamente credenciados e aprovado pela Secretaria da Agricultura.

Art. 3º - Fica também proibido o corte das espécies nativas figueira, do gênero *Ficus*, e corticeira da serra, *Erythrina falcata*, Benth., em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de julho de 1979.